



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 5/2020-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2020.

Ao

Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: **Sistema de Registro de Operações de Seguros, Resseguros, Previdência Complementar Aberta e Capitalização**

Correspondência B3 DJU 01/2020, de 18 de fevereiro de 2020

I - Histórico

1. A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3) solicita autorização da Comissão de Valores Mobiliários para prestação do serviço de registro de operações de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização em conformidade com a regulamentação da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (consultas públicas SUSEP números 16/19, 17/19 e 18/19, cujo prazo para manifestação encerrou-se em 31/01/2020).

2. A necessidade de autorização da CVM para que a B3 possa regularmente prestar o serviço de registro operações com seguros decorre do disposto no artigo 13, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007, de acordo com o qual o exercício de atividades para além daquelas expressamente mencionadas no artigo depende de prévia autorização da CVM^[1].

3. A minuta de Resolução relativa à consulta pública SUSEP nº 16/19 estabelece que as entidades supervisionadas (sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e os resseguradores locais) deverão efetuar, em sistemas de registro previamente homologados pela SUSEP, o registro de suas operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro.

4. Tal registro visa a permitir a apuração dos riscos subjacentes à operação, segmentados de acordo com as principais características dos objetos seguros e das coberturas contratadas, a apuração dos fluxos financeiros da operação e a identificação das partes envolvidas e das características dos eventos e transações registrados.

5. As minutas submetidas à consulta pública pela SUSEP estabelecem que os registros deverão ser efetuados nos sistemas de registro previamente homologados pela SUSEP, os quais devem ser administrados por entidades administradoras credenciadas por aquela Superintendência para a prestação do serviço de registro.

6. As minutas estabelecem, ainda, que para o credenciamento na SUSEP, as entidades registradoras devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

i) Comprovar a observância de padrões técnicos adequados, a critério da SUSEP e em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do *Bank for International Settlements* (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

ii) Assegurar à SUSEP o acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com o registro de operações;

iii) Estar constituída sob a forma de sociedade anônima;

iv) Possuir Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

v) Assegurar aos participantes do sistema o acesso a informações claras e objetivas, que lhes permitam identificar os riscos em que incorram nos sistemas que utilizem;

vi) Firmar convênio com a SUSEP;

vii) Apresentar sua política de sigilo de dados, acompanhada de declaração expressa de conformidade à legislação e regulação vigentes;

viii) Possuir estatuto social compatível com as atividades de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros; e

ix) Oferecer serviço de registro para todas as operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro cujo registro seja obrigatório.

7. O detalhamento das regras de credenciamento consta da minuta anexa à consulta pública nº 17/19, a qual também prevê a realização de homologação dos sistemas de registro pela SUSEP. É importante destacar que não houve, até o momento, a publicação dos normativos da SUSEP relativos ao registro de operações de seguros. No entanto, aquela Autarquia vem informando que pretende que os registros comecem a ser realizados de forma voluntária mesmo antes vigência das normas a serem brevemente por ela publicadas.

II – Análise

8. A B3 informa que para prestar o serviço de registro de operações de seguros desenvolveu o sistema denominado *InsurConnect*, o qual utiliza o framework do sistema NoMe, já utilizado pela entidade para o registro de operações com valores mobiliários e ativos financeiros e, portanto, já autorizado pela CVM e pelo BCB.

9. A B3 informa ter realizado uma cópia do código fonte do sistema NoMe para desenvolver o *InsurConnect*, de forma que o sistema de registro de operações de seguros esteja totalmente apartado dos sistemas de registro de valores mobiliários e ativos financeiros.

10. De fato, de acordo com a B3, a única interface entre o NoMe e o *InsurConnect* está no módulo de cadastro, uma vez que as seguradoras já estão cadastradas no NoMe. No entanto, o sistema de registro de operações com seguros apenas recebe informações do NoMe e não retroalimenta esse último.

11. Quanto à infraestrutura física e lógica do sistema, a B3 informa que no segundo semestre de 2020 está prevista a entrega e configuração da máquina física Oracle, que suportará de forma dedicada os procedimentos do segmento de seguros. Por ora, o *InsurConnect* utiliza uma LDMO (*logical domain*) dentro do equipamento em que está a LDMO do NoMe. A despeito disso, o sistema de registro está hospedado num servidor totalmente isolado dos demais servidores da entidade e não compartilha recursos de memória e CPU com aqueles dedicados ao mercado de balcão.

12. A estrutura tecnológica adotada pela B3 contribuiu para que a Diretoria de Governança e Gestão Integrada da companhia tenha avaliado como baixos os riscos decorrentes dessa nova linha prestação de serviços. O relatório de risco aponta os seguintes eventos de risco relevantes:

Evento de Risco	Probabilidade de Ocorrência	Impacto
R01 - Impacto reputacional e operacional para a B3 ocasionado por falhas na administração do segmento de registro de operações de seguros	Baixa	Moderado
R02 - Registro ou alteração inadequados de operações de seguros	Moderada	Baixo
R03 - Falha no atendimento a dispositivos legais/regulamentares no registro de operações de seguros	Baixa	Moderado
R04 - Perda de confidencialidade das informações no processo de registro de operações de seguros	Moderada	Moderado
R05 - Impacto financeiro para a B3 ocasionado pelo segmento de registro de operações de seguros	Baixa	Baixo

13. Dos eventos de risco identificados pela B3, a SMI entende que o mais relevante é o R01 – Impacto reputacional e operacional para a B3 ocasionado por falhas na administração do segmento de registro de operações de seguros.

14. Do ponto de vista operacional, entendemos que as ações mitigatórias estão adequadas, uma vez que o sistema de registro de operações de seguros está lógica e, em breve estará, fisicamente, apartado do sistema de registro de valores mobiliários. No entanto, falhas graves na administração do segmento de registro de operações de seguros podem afetar a credibilidade do sistema de registro de valores mobiliários, já que o *InsurConnect* foi desenvolvido a partir da cópia do código fonte do NoMe.

15. Por essa razão, solicitamos a reapresentação do relatório do perfil de risco do serviço “Gerir Registro de Operações de Seguros” para que fossem adequadamente tratadas as seguintes questões:

- i) Classificação na matriz de risco não aderente à classificação no detalhamento apresentado no Anexo I para os eventos de risco R01, R02 e R03;
- ii) Tratamento da questão reputacional mediante a ocorrência do evento de risco R01 e possibilidade de comprometimento da credibilidade do sistema de registro de valores mobiliários;
- iii) Interoperabilidade entre registradoras e reflexos na avaliação do risco R02;
- iv) Alocação de pessoal mencionada no evento de risco R02 e possibilidade de prejuízo para o operacional de sistema de registro de valores mobiliários;
- v) Classificação de impacto e probabilidade de ocorrência do evento de risco R03 em face da reconhecida ausência de regulamentação, mormente quanto à atuação da SUSEP como reguladora da registradora.

16. Em 26 de fevereiro, a B3 protocolizou nova versão do Relatório de perfil de risco do serviço “Gerir Registro de Operações de Seguros” com as seguintes alterações:

- i) Retificação da matriz de risco em relação aos eventos de risco R01, R02 e R03 de forma a deixá-la aderente à classificação de risco apresentada no detalhamento da análise conduzida pela Diretoria de Governança e Gestão Integrada da B3.
- ii) Complementação do relato acerca das ações mitigatórias relacionadas a questões reputacionais decorrentes de eventuais falhas na administração do segmento de registro de operações de seguros. A B3 entende que possui uma estrutura de resposta a crises com papéis e responsabilidades estabelecidos para cenários que impactem a imagem da companhia e ressalta que todas as atividades de controle desenvolvidas mitigam a materialização do risco.
- iii) O relatório menciona que a existência de interoperabilidade entre registradoras pode elevar a relevância do risco R02. Esclarece, no entanto, que a SUSEP tem apontado no sentido de que exigirá a unicidade do registro, o que reduz a necessidade de interação entre registradoras.
- iv) A B3 relata a existência de uma equipe de desenvolvimento e manutenção da operação dedicada ao sistema *InsurConnect*, visando garantir sua integridade, disponibilidade e desempenho. Ressalta, ainda, que essa equipe está subordinada ao Diretor Executivo da Infraestrutura de Financiamento, área segregada da operação de registro de valores mobiliários.
- v) A B3 informa que a classificação do evento de risco R03 (falha no atendimento a dispositivos legais/regulamentares no registro de operações de

seguros) poderá ser alterada no curto/médio prazo, após concluído o período de desenvolvimento e consolidação normativa em curso na SUSEP.

17. Entendemos que a B3 tem uma governança adequada para a gestão de riscos e que os eventos de riscos relativos à prestação dos serviços de registro de seguros foram adequadamente identificados.

18. Ressaltamos, no entanto, que a classificação dos eventos de risco regulatório (R03 e R04) foi realizada com base na documentação disponível, qual seja, as minutas de normativos submetidas à consulta pública pela SUSEP. Dessa forma, é provável a necessidade de revisão da classificação desses eventos de risco quando da publicação das normas que regerão o registro de operações de seguros. Uma eventual alteração na classificação desses riscos será de grande interesse para a SUSEP, mas é improvável que possa afetar a análise do ponto de vista da CVM.

III - Conclusão

19. Por meio de sua Superintendente, Sra. Solange Paiva Vieira, a SUSEP tem declarado o seu firme propósito de atualizar tecnologicamente e dar mais eficiência aos procedimentos do setor de seguros no Brasil. O registro de operações de seguros é visto como uma maneira de modernizar a forma como os dados são enviados para a SUSEP, permitindo uma supervisão mais tempestiva, efetiva e com menor custo de observância para as seguradoras.

20. A B3 manifestou seu interesse em se credenciar junto à SUSEP para a prestação de serviços de registro de operações de seguros e, em obediência ao disposto no artigo 13, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007, solicitou autorização da CVM para o exercício da atividade.

21. Como já apontado pelo então Diretor Otavio Yazbek em caso precedente (Processo CVM SP 2010/275), quando da incorporação da GRV Solutions pela CETIP, a Instrução CVM nº 461/2007 “optou por delimitar o que é permitido às entidades administradoras de mercados organizados, havendo criado uma válvula de escape no inciso V do art. 13.” Em seu voto, o Diretor afirmou, ainda, que não se tratava apenas de “verificação da inexistência de conflito entre as atividades que se pretende desenvolver conjuntamente”, partindo do princípio de que se tais atividades não são incongruente, poderiam ser combinadas, pois “isso seria muito pouco quando se fala de atividades regulamentadas.”

22. Dessa forma, em sua avaliação sobre o cabimento da concessão da autorização então requerida, o Diretor Otavio Yazbek tomou como referência os critérios constantes do § 1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 461/2007, quais sejam conexão e semelhança das atividades.

23. A se adotar esse critério, a SMI entende que fica evidente a semelhança da atividade de registro de valores mobiliários e a atividade de registro de operações de seguros, inclusive quanto à carga informacional e de aumento de transparência

para o mercado embutida em ambos os tipos de registro, bem como quanto ao interesse regulatório presente em ambos os registros.

24. No campo das medidas concretas adotadas pela B3 para mitigar o risco que o exercício da nova atividade pode acarretar para as atividades precípuas da companhia enquanto administradora de mercados organizados de valores mobiliários, as ações mitigadoras foram consideradas suficientes para o tratamento de eventual problema na operação do sistema de registro de operações de seguros afetar a operação do sistema de registro de valores mobiliários, risco mais significativo aos olhos da SMI.

25. Dentre as mencionadas ações mitigadoras destaca-se o fato de o sistema de registro de operações de seguros estar logicamente apartado do sistema de registro de valores mobiliários e o planejamento para que ainda no segundo semestre de 2020 também ocorra a separação física. Dessa forma, entendemos que o risco de eventual contágio entre diferentes segmentos é adequadamente reduzido, ao tempo em que se estabelece a independência entre as estruturas operacionais.

26. Ademais, a SMI considera que a governança de gestão de risco está plenamente consolidada como parte da estrutura organizacional da B3 e tem se mostrado preparada para tratar riscos emergentes, sendo, assim como as próprias atividades de registro, negociação e pós-negociação de valores mobiliários, objeto de monitoramento contínuo por parte desta Superintendência.

27. Em suma, a SMI posiciona-se favoravelmente à concessão da autorização pleiteada e sugere que o pedido seja apreciado pelo Colegiado, ocasião em que se coloca à disposição para relatá-lo, caso essa Superintendência Geral entenda conveniente e oportuno.

[\[1\]](#) Instrução CVM nº 461/2007 - Art. 13. As entidades, além das atividades necessárias à sua atuação como administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, podem:

I - gerir sistemas de compensação, liquidação e custódia de valores mobiliários, desde que tenham obtido autorizações específicas da CVM ou do Banco Central do Brasil;

II - prestar às pessoas autorizadas a operar suporte técnico, de mercado, administrativo e gerencial, relacionado ao seu objeto social;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividades educacionais, promocionais e editoriais relacionadas ao seu objeto social e aos mercados que administre;

IV - prestar serviços de desenvolvimento de mercado; e

V - exercer outras atividades mediante prévia autorização da CVM.

§ 1º Ressalvadas as participações decorrentes de sua política de investimentos financeiros, a entidade administradora do mercado organizado e seus controladas somente poderão participar do capital de terceiros que desenvolvam atividades conexas ou assemelhadas às suas.

§ 2º Será vedada a participação da entidade administradora de mercado organizado no capital de pessoas autorizadas a operar nos mercados sob sua responsabilidade.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e
Intermediários

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 02/03/2020, às 16:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site



https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0946186** e o código CRC **9A7D8AD2**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0946186** and the "Código CRC" **9A7D8AD2**.*

Referência: Processo nº 19957.001210/2020-04

Documento SEI nº 0946186